



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2026 - AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e do §4º do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 10/2026, que altera a Lei Municipal nº 1.601, de 21 de junho de 2002.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 10/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O beneficiário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM fica obrigado ao cadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por ato do Diretor-Presidente da Autarquia, sendo previamente notificado assegurado prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a efetiva regularização.”

Art. 2º O §4º do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 10/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º O recenseamento previdenciário é obrigatório para todos os beneficiários do IPASDM, devendo o beneficiário ser previamente notificado para realização do cadastramento, assegurado prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a efetiva regularização da situação cadastral.”

Sala das Sessões, 19 de março de 2026.


DANIEL FLORÊNCIO REINHOLZ
Vereador



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 10/2026, garantindo maior segurança jurídica na aplicação das medidas previstas.

Embora o recenseamento previdenciário e o recadastramento periódico sejam instrumentos legítimos e necessários para a adequada gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, é importante assegurar que eventuais medidas de suspensão de benefícios sejam precedidas de notificação prévia ao beneficiário e da concessão de prazo mínimo para regularização da situação cadastral.

A medida visa resguardar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, evitando que aposentados ou pensionistas tenham seus benefícios suspensos sem prévio conhecimento da obrigação de recadastramento ou sem tempo razoável para o seu cumprimento.

Destaca-se, ainda, que grande parte dos beneficiários do sistema previdenciário municipal é composta por idosos, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento ou de acesso a meios digitais, razão pela qual a fixação de prazo mínimo para regularização mostra-se medida de razoabilidade e proporcionalidade administrativa.

Assim, a presente emenda promove um aperfeiçoamento técnico ao projeto, fortalecendo a transparência administrativa e contribuindo para a boa gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem alterar o objetivo principal da proposta.

Sala das Sessões, 19 de março de 2026.


DANIEL FLORÊNCIO REINHOLZ
Vereador